

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10845/005.551/91-38

Sessão de 15 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.807

Recurso nº: 73.080 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO MARTINS

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

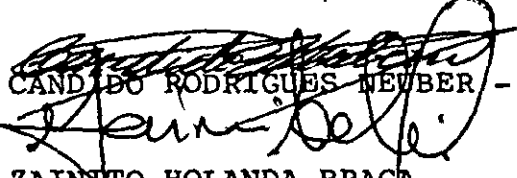
IRPF - RENDIMENTOS DAS CÉDULAS "C" e "E" -
DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio
principal relativo ao imposto de renda pes-
soa jurídica que teve o lucro arbitrado es-
tende-se ao litígio decorrente relativo ao
imposto de renda pessoa física.

- Negado provimento ao recurso.

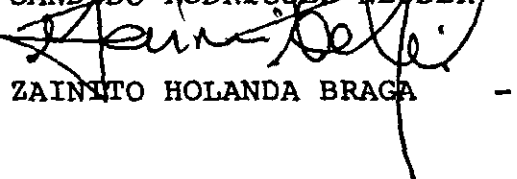
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda; Vítor Luís de Salles Freire,
Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Bi-
zerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Bar-
ros Faria Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.551/91-38

RECURSO Nº: 73.080

ACORDÃO Nº: 103-13.807

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO MARTINS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1988, no valor de Cr\$. 6.595.773,05, que mais os consectários legais elevou-se a Cr\$. 18.562.484,08, em decorrência do arbitramento dos lucros da empresa CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA., processo nº 10845/005.547/91-61, recurso voluntário nº 103.276.

Cientificado da autuação em 18.09.91, fls. 01, o contribuinte apresentou impugnação em 01.11.91, fls. 36/40, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 46, restando a exigência face à impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 44, opina pela solução deste processo em consonância com o processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 47/49, julgando procedente o lançamento tributário, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Julgado procedente o arbitramento do lucro no processo da pessoa jurídica, da mesma forma, fica mantida a tributação da pessoa física considerada beneficiária do lucro que se presume automaticamente distribuído."

Acórdão nº 103-13.807

Ciência da decisão em 24.04.92, fls. 51.

Irresignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 53/57, em 25.05.92, contestando o decisório monocrático. Leio em plenário a peça recursal para integral conhecimentos dos membros da Câmara (lê).

Espera e confia que este Colegiado dê provimento ao seu requerimento para que se recupere a correção na interpretação e aplicação do Direito Tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.807

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10845/005.547/91-61, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 103.276, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento segundo Acórdão nº 103-13.751, de 12.04.93.

Confirmado no processo matriz o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física ex vi do disposto nos artigos 29, § 8º e 9º; 34, I; e 403 do RIR/80, visto que em se tratando de balançamento decorrente a solução dada ao litígio principal, estende-se ao decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

